

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2019

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de **Grupo Gerador, llnha diesel, montado em contêlner silenciado para acionamento de emergência, com potência de 180/168 kVA - 144/134 KWE (Emergência/principal)**, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Pará de Minas, conforme especificações constantes no Termo de Referência, que integra o Edital como **Anexo I.**

IMPUGNANTE: Decision Team Eireli CNPJ 16.858.835/0001-17

1 – Gostaria de saber o motivo de ter sido feita mudanças no referido edital, sobre empresas suspensas, por qualquer Órgão Público, e seus sócios? Favorecendo assim Empresas que prejudicaram o certame? É admirável ver o com claro está o favorecimento a Empresas Suspensas, principalmente vindo tais questionamentos de uma Empresa que está suspensa e consta na Lista do CEIS. Tendo em vista que se há suspensão no CEIS, por qualquer Órgão Público essa empresa não se encontra idônea de participação em certame, pois se não foi capaz de honrar seu compromisso com qualquer Órgão Público, seja ele da Esfera; Federal, Estadual ou Municipal. Essa atitude prejudica as demais licitantes, que honram seus compromissos. E prejudica o certame, pois se não foi capaz de arcar com um compromisso, como garantir que irá honrar com vossa instituição?

Por que motivo o Sr. Pregoeiro acatou a decisão da retirada do edital de cláusulas tão importantes, favorecendo uma Empresa que se encontra suspensa e consta na Lista do CEIS?

Está havendo algum tipo de favorecimento Sr Pregoeiro?

Fico no aguardo do seu breve retorno, com esclarecimentos sobre sua decisão de favorecer uma empresa que consta no cadastro do CEIS.

RESPOSTA: Primeiramente, vale informar que tal questionamento nos foi enviado apenas como pedido de esclarecimentos. Posteriormente o representante enviou outro e-mail solicitando que tal questionamento fosse tratado como impugnação.

Pois bem, a “dúvida” trazida pela empresa Decision Team Eireli é apenas uma: a alteração da cláusula **2.2.2 no tópico II – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO** no Edital.

Sustenta a empresa impugnante que a modificação da cláusula favoreceria eventuais licitantes inidôneos. O argumento não merece prosperar e passamos a expor abaixo:

Várias são as controvérsias jurídicas quanto ao alcance das sanções administrativas de declaração de inidoneidade (Art. 87, IV, LLC), suspensão temporária de participação de licitação com a Administração contida no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993, bem como do impedimento de licitar e contratar previsto no art. 7º, da Lei n. 10.520/2002.

Um dos aspectos que chamam muita atenção quanto a estas sanções refere-se à sua amplitude perante as diferentes esferas da Administração. Nessa linha, cumpre mencionar que existem diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema.

O posicionamento que adotamos na Câmara Municipal de Pará de Minas é o entendimento que tem sido utilizado de forma uniforme pelo Tribunal de Contas da União – TCU nos últimos tempos, ocorrendo o mesmo com suas manifestações acerca da possibilidade de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.666/93 à modalidade pregão, uma vez que sua lei de regência – Lei nº 10.520/02 – também possui regime sancionatório próprio.

Desde o acórdão 2530/2015-Plenário, o Tribunal de Contas da União tem compreendido que:

[q]uanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/02) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da

Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93), e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93).

Portanto, a jurisprudência do TCU orienta que as sanções previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/02 e nos incisos III e IV da nº Lei 8.666/93 podem ser ordenadas de acordo com sua rigidez e possuem graus de aplicação distintos.

A **declaração de inidoneidade** (Art. 87, IV, LLC) tem abrangência sobre toda a Administração Pública, na forma do art. 6º, XI, da Lei nº 8666/93, compreendida como a "a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas". No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 520.553/RJ, publicado em 10.02.2011.

Inferre-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. Dessa maneira, consequência lógica da amplitude do termo utilizado é que o contratado é inidôneo perante qualquer órgão público do País.

Quanto à **sanção de impedimento de licitar e contratar** do art. 7º da Lei do Pregão, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que tal penalidade "produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal) (cf. Acórdãos 269/2019-P, 819/2017-P e 2081/2014-P).

Após revisar sua jurisprudência ampliativa que harmonizava com o entendimento do STJ, o Tribunal de Contas da União passou a considerar a **suspensão temporária** (Art. 87, III, LLC) a mais branda das sanções comparadas e a indicar que seus efeitos somente impossibilitam o apenado de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou (cf. Acórdãos 2242/2013-P e 842/2013-P).

Assim sendo, podemos concluir que, ao contrário do que sugere o impugnante, nossos atuais modelos de instrumentos convocatórios são até mais rígidos do que entende o TCU, haja vista que unificamos as penalidades de impedimento de licitar e suspensão temporária em uma cláusula apenas (**vide cláusula 15.3, alínea "e" do tópico SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**), permanecendo o licitante apenado além de suspenso também impedido de licitar com todo o município de Pará de Minas, ao invés de, caso fosse sancionado apenas com a suspensão temporária, restaria suspenso apenas perante à Câmara Municipal.

Ademais, cabe informar que na prática sempre procedemos à conferência das empresas analisando caso a caso a eventual sanção cadastrada no CEIS e no CNEP, avaliando em cada situação concreta a permissão da participação ou não destas no certame.

Ocorre que a cláusula editalícia existente antes da retificação permitia uma dúbia interpretação, no sentido em que o simples fato da empresa constar nos cadastros (independentemente de qualquer tipo de sanção e abrangência) dava a entender que ela estaria impedida de participar das licitações com a Câmara Municipal de Pará de Minas, entendimento este totalmente restritivo à ampla competitividade e desconforme com o do TCU.

A intenção da Câmara Municipal de Pará de Minas é e sempre foi selecionar a proposta mais vantajosa, um dos princípios mais importantes que regem as contratações públicas e o fato de uma empresa possuir uma sanção mais branda em outro órgão, de outra esfera de poder, por si só não significa que ela não consiga atender plenamente o Edital e fornecer o objeto em fiel observância ao exigido.

Em momento algum beneficiaremos empresas que estejam sancionadas se estas eventuais sanções produzam efeitos no âmbito da Câmara Municipal como levemente argumentou a empresa impugnante. A consulta será feita em todas as situações e, a depender da gravidade e abrangência da sanção, a licitante poderá ou não participar.

Pelo exposto, informamos que a cláusula mencionada permanece INALTERADA, com a mesma redação que se deu após a retificação publicada.

Pará de Minas, 02 de dezembro de 2019.



Evandro Rafael Silva
Pregoeiro

Publicado no HALL da
Câmara Municipal

Pará de Minas 03 / 12 / 19

